

- Ocorre o vício *ultra petita* da sentença quando o julgador concede à parte além do que foi pedido. Atendidos os limites da pretensão, está ausente o vício.

- Os atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados quando invalidados produzem efeitos *ex tunc*.

- A sociedade de economia mista, ainda que prestadora de serviços públicos, é pessoa jurídica de direito privado e não pode receber delegação para o exercício do poder de polícia. Logo são absolutamente inválidas a autuação e as multas por ela aplicadas.

Apelações cíveis principal e adesiva conhecidas, não provida a principal e prejudicada a adesiva por perda de objeto, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial, rejeitadas duas preliminares.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.010674-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans - Apelante adesivo: Lênio Rodrigues Cunha, em causa própria - Apelados: Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans, Lênio Rodrigues Cunha - Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Brandão Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DECLARAR PREJUDICADO O ADESIVO.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2011. - *Caetano Levi Lopes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CAETANO LEVI LOPES - Conheço dos recursos porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

O apelante adesivo aforou esta ação anulatória contra a apelante principal. Asseverou ser proprietário do veículo placa HGV-7761 e ter sido autuado e multado às 15h44 do dia 30.09.2009, na Rua Ouro Preto, nº 715, Bairro Barro Preto, em Belo Horizonte, conforme auto de infração de trânsito - AIT. Acrescentou que trabalha em escritório situado no endereço mencionado e tem conhecimento de que naquela rua o uso de talão de estacionamento rotativo somente é exigido a partir do número 715. Afirmou que estacionou seu veículo em frente ao referido número, logo após a placa indicativa do término do estacionamento rotativo, ou seja, em área cujo estacionamento é livre, mas foi indevidamente autuado e multado. Entende que a autuação e multa devem ser invalidadas.

Ação anulatória - Decisão *ultra petita* - Não ocorrência - Multa de trânsito - Ato unilateral restritivo - Ilegalidade pronunciada pelo STJ - Efeitos *ex tunc* - Sociedade de economia mista - Poder de polícia administrativa inexistente - Atividade típica do Estado - Delegação a pessoa jurídica de direito privado - Impossibilidade - Auto de infração - Invalidez

Ementa: Apelações cíveis. Ação anulatória. Vício *ultra petita* inócurrenre. Multa de trânsito. Ato unilateral restritivo. Ilegalidade pronunciada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Efeitos *ex tunc*. Sociedade de economia mista. Poder de polícia administrativa inexistente. Atividade típica do Estado. Delegação a pessoa jurídica de direito privado. Impossibilidade. Invalidez do auto de infração. Recurso principal não provido. Apelo adesivo prejudicado.

A apelante principal defendeu a regularidade de seu ato e afirmou ter competência para exercer o poder de polícia de trânsito por delegação legal. Pela r. sentença de f. 172/179, a pretensão inicial foi acolhida.

Apelação principal.

Primeira preliminar.

A apelante principal deduziu preliminar de nulidade da sentença, afirmando existir vício *ultra petita* em decorrência da utilização de motivos diversos daqueles apresentados pelo apelante adesivo na peça de ingresso.

É de conhecimento geral que o vício mencionado ocorre se o julgador concede à parte ativa além do que pretendeu.

Verifico que o apelante adesivo pleiteou a nulidade da multa de trânsito aplicada no auto de infração de trânsito nº AB01117466, e foi exatamente isso que foi concedido na sentença. O fato de ter constado da sentença fundamento diverso do invocado pela parte não causa sua nulidade e nem caracteriza o vício mencionado.

Assim, atendidos os limites da pretensão inicial, inexistiu o suposto vício. Logo, a preliminar é impertinente. Rejeito-a.

Segunda preliminar.

A recorrente principal asseverou que a sentença está eivada de nulidade na medida em que adota como fundamento decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo efeito é *ex nunc*, para anular ato administrativo ocorrido antes da referida decisão.

Os atos administrativos, como se sabe, gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Todavia, tratando-se de atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, a invalidade gera efeitos *ex tunc*. A lição é de Celso Antônio Bandeira de Mello, no *Curso de direito administrativo*, 18. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 445:

Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos *ex tunc*, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas.

Não há dúvida de tratar-se de ato restritivo porque a aplicação de multas por infração de trânsito representa restrição feita aos particulares. Assim, seu efeito é *ex tunc*, ou seja, alcança quem foi indevidamente multado em data anterior ao julgamento do tribunal superior.

Portanto, a preliminar é impertinente. Rejeito-a.

Mérito.

No mérito, cumpre analisar se foi regular a aplicação de multa de trânsito pela apelante principal.

O apelante adesivo, com a petição inicial, acostou os documentos de f. 11/31. Destaco as cópias do auto de infração de trânsito - AIT nº AB01117466, apontando o local da infração (f. 14), da respectiva notificação da

autuação de trânsito (f. 19), das fotografias do local do fato (f. 21/24) e da notificação da penalidade aplicada (f. 29).

A recorrente principal, com a contestação, juntou os documentos de f. 63/162. Destaco as cópias das correspondências internas expedidas pela apelante principal, f. 73 e 82, informando que o estacionamento rotativo foi implantado no quarteirão, onde teria ocorrido a infração, em 25.07.2000, a placa de "estacionamento rotativo 5 horas término" foi retirada do poste e substituída por outra de "estacionamento rotativo 5 horas" em 22.10.2009. Esses os fatos.

Em relação ao direito, sabe-se que as pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Pública indireta podem exercer atividade econômica ou ser prestadoras de serviço público e, dependendo da atividade, sofrem maior ou menor influência do direito público, ao qual estão sujeitas as pessoas jurídicas de direito público.

Por outro lado, sabe-se, também, que o poder de polícia administrativa, apesar de trazer uma utilidade pública, não pode ser confundido com a prestação de serviço público. Este consiste no oferecimento de uma utilidade, enquanto o poder de polícia representa restrição feita aos particulares.

Assim, a possibilidade de impor limitações à liberdade e à propriedade dos administrados, característica do poder de polícia, fundamenta-se na supremacia geral inerente às prerrogativas, poderes e sujeições que vinculam o Estado e, por isso, o exercício desse poder incompatibiliza-se com as particularidades inerentes às pessoas jurídicas de direito privado da Administração indireta.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Poder de polícia. Trânsito. Sanção pecuniária aplicada por sociedade de economia mista. Impossibilidade. [...]

2. No que tange ao mérito, convém assinalar que, em sentido amplo, o poder de polícia pode ser conceituado como o dever estatal de limitar-se o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público. A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista). [...]

5. Somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público.

6. No que tange aos atos de sanção, o bom desenvolvimento por particulares estaria, inclusive, comprometido pela busca do lucro - aplicação de multas para aumentar a arrecadação.

7. Recurso especial provido (REsp. nº 817534/MG - Relator: Min. Mauro Campbell Marques - j. em 10.11.2009 - DJe de 10.12.2009 - Disponível em: <www.stj.jus.br>).

Logo, sem dúvida a apelante principal não tem competência administrativa para atuar e aplicar sanções

por infrações de trânsito. E, ainda que assim não fosse, a análise das provas carreadas não deixa dúvida de que somente após a data da infração, em 30.09.2009, é que foi alterada a sinalização regulamentadora do estacionamento rotativo no local, isso em 22.10.2009. A leitura das correspondências internas expedidas pela apelante principal, f. 73 e 82, indica, na derradeira data, ter havido remoção e substituição da placa de “estacionamento rotativo término”, que estava afixada no poste próximo ao início do imóvel de nº 715, da Rua Ouro Preto, por outra, “estacionamento rotativo 5 horas”, em um suporte de aço existente em frente o referido número.

Ora, comprovado que, à época, o apelante adesivo estacionou entre o intervalo do término do estacionamento rotativo e o início do estacionamento de veículos oficiais, ou seja, em área onde inexistia restrição de estacionamento, não há dúvida da nulidade da autuação e, consequentemente, da multa aplicada.

Logo, o inconformismo, também nesse aspecto, não pode prosperar.

Com esses fundamentos, nego provimento à apelação principal.

Custas, pela apelante principal.

Apelação adesiva.

O apelante adesivo pleiteia, caso seja provida a apelação principal, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Todavia, diante de ter sido mantido o acolhimento da pretensão inicial, resta patente que a apelação adesiva perdeu o objeto.

Com esses fundamentos, declaro sem objeto o apelo adesivo.

Custas, pelo apelante adesivo, respeitado o disposto na Lei 1.060, de 1950.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HILDA TEIXEIRA DA COSTA e AFRÂNIO VILELA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DECLARARAM PREJUDICADO O ADESIVO.